

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO

1 — Mais de onze anos de prática de processo oral ainda não bastaram para vencer a praxe milenar do processo marcadamente escrito sob o qual vivíamos até 1939.

Continuamos a proceder, objetiva e até mesmo subjetivamente, sob a influência do velho processo das Ordenações, transplantado no Regulamento 737, êste no dizer de uns sábios para o seu tempo e ao olhar de outros monumento de mediocridade (1) e que sobreviveu nos Códigos de Processo dos Estados.

Prepara o autor a demanda fundado na prova escrita e até mesmo quando efetua a colheita da prova futura sempre o preocupa a produção dessa prova tal como se irá manifestar nos autos. E defende-se da mesma forma o réu. O Juiz, por sua vez, habitualmente, vai preferindo resolver “em casa”, e não na audiência e nem mesmo no Palácio da Justiça, não somente os incidentes da causa, senão o próprio mérito, ainda que de solução fácil.

A “instrução” se efetua, de ordinário, quase tôda antes da audiência. E o “julgamento” só se realiza após a audiência. Daí resulta que a audiência acaba não sendo nem de “instrução”, nem de “julgamento”.

Analisar as causas do fato, que sàbidamente existe, entre as quais havia de ser incluída a falta de preparação para a aplicação do procedimento, tanto por parte dos advogados, serventuários da justiça e auxiliares do juízo, como, notadamente, dos próprios juizes, é objetivo que escapa a êsse estudo.

Apenas se pretende assinalar aqui a realidade, que vem ignorando, na doutrina e nos tribunais, a importância concedida, no sistema, à audiência de instrução e julgamento, como conseqüências perniciosas na interpretação do texto legal.

É que, como acentua PONTES DE MIRANDA, “perde-se sempre em não manter o espírito nas claridades puras de um só plano de direito” (2).

(1) — PONTES DE MIRANDA, *Cód. Proc. Civ.*, vol. IV, pág. 203: “... obra de mediocres, louvada por mediocres, que interrompeu ainda mais com o advento do Decreto n.º 763, de 19 de setembro de 1890 a evolução do direito processual brasileiro, que estaria desde cedo, ao nível dos outros sistemas jurídicos. O Regulamento n.º 737, deficiente, errado, em muitos pontos, foi a causa maior da decadência do direito processual brasileiro.”

(2) — *Op. cit.*, pág. 17.

Sem essa disposição de espírito e de inteligência, debalde se tentará a construção dos preceitos doutrinários ou a aplicação da lei.

2 — No processo comumente denominado “escrito”, como, para exemplo, o que resultava das Ordenações ou o que predomina na maioria dos países sul-americanos, fundado no “Fuero Juzgo” e nas “Sete Partidas” espanholas, é a audiência mero local em que o Juiz se coloca à disposição das partes, para lhes receber os requerimentos, entre os quais os da propositura da ação, os da abertura ou lançamento de prazos e as intimações.

Não julga, o Juiz, aí. Ou raramente ou somente por exceção, julga.

A demanda e seus incidentes são instruídos e julgados noutras oportunidades, assinaladas na lei, tudo escrito e marcadamente “fora da audiência”.

Nesta, o Juiz apenas *ouve* (requerimentos e petições), e daí a formação da palavra — “audiência”.

3 — Diversamente, no sistema do processo oral, vigente no direito pátrio, toca à audiência função diversa, que lhe atribui importância muito maior, já que aqui é não só “audiência”, senão também, como a designa a lei, “audiência de instrução e julgamento”.

Decorre essa função dos próprios princípios que informam o processo oral, entre os quais o da *concentração* e o do *imediatismo* (4).

O primeiro, como assinalou a Exposição de Motivos do Ministro FRANCISCO CAMPOS, “é um dos postulados do sistema oral” (5).

GOLDSCHIMIDT, numa frase incisiva, refere mesmo que o objetivo dêse princípio de concentração é procurar que o litígio possa ser resolvido em um só debate (6).

Colimando o mesmo objetivo, também o princípio da imediatidade ou da identidade física do Juiz concorre para atribuir à audiência papel de relêvo no processo.

“O princípio que deve reger a situação do Juiz em relação à prova e o de concentração dos atos do processo — salientou a Exposição de Motivos, citada —, postulam, necessariamente, o princípio da identidade física do Juiz. O Juiz que dirige a instrução do processo há de ser o Juiz que decide o litígio. Nem de outra ma-

(3) — “Sistema”, vol. ...

(4) — A *immediatezza*, italiana, que FRANCISCO MORATO, o primeiro entre nós, traduziu por imediatidade e que o insigne LOPES DA COSTA prefere chamar “imediatismo” (“Dir. Proc. Civ.” I, pág. 421).

(5) — *Diário Oficial*, 13-10-949, pág. 24.414, n.º 9.

(6) — *Derecho Procesal Civil*, trad. PRIETO CASTRO, pág. 85.

neira poderia ser, pois o processo visando a investigação da verdade, somente o Juiz que tomou as provas está realmente habilitado a apreciá-las do ponto de vista do seu valor ou da sua eficácia em relação aos pontos debatidos" (7).

4 — Dêsses princípios formadores do processo decorre, como consequência lógica, a necessidade de estarem presentes à audiência as partes e os auxiliares do juízo.

Diz-se, então, na doutrina, que, menos do que um *dever*, estabelece-se um *ônus* de comparecimento.

A precisão dos termos importa muito, pois, além da necessidade do rigor técnico, resultarão dos conceitos importantes consequências práticas.

Já assinalava CHIOVENDA que "não se pode mais, hoje em dia, falar de um dever de comparecer em juízo" (8). Ao revés, como anotou LIEBMAN, "a condição em que pode uma pessoa encontrar-se, de ter de agir de certa maneira para alcançar certo resultado ou evitar certa consequência danosa, toma a denominação de "ônus", conceito a que a doutrina recente (especialmente CARNELUTTI e GOLDSCHIMIDT) imprimiu grande relêvo, por sua larguíssima aplicação no direito processual" (9). Diz-se, então, na frase feliz de COUTURE, que "o ônus é um imperativo do interêsse próprio" (10).

5. Contudo, as dificuldades crescem quando se trata de regular o não cumprimento dêsse "ônus", que sem sanção certamente jamais seria satisfeito.

No processo tradicional, ou ainda nos sistemas em que a demanda se instaura pela sua propositura em audiência, surgem, então, os delicados problemas da revelia e da contumácia, o primeiro fartamente tratado nos praxistas portugueses e o segundo objeto de especial atenção do direito alemão e italiano. Entre nós, entretanto, em que a ação se considera proposta com a citação (c.p.c., arts. 196 e 292), o exame da questão, restrita à revelia, já que desconhecemos a contumácia, não figura entre os problemas decorrentes da audiência, que aqui procuramos abordar.

No que toca ao objetivo do nosso exame, a questão será saber quais as consequências do não comparecimento da parte à audiência de instrução e julgamento.

Inevitáveis serão os embaraços para uma solução indiscutível do problema, que, como tôda questão incidental, há de ser sempre,

(7) — *Loc.*, cit.

(8) — *Instituições*, II, n.º 268.

(9) — Nota a CHIOVENDA, supra. Vide CARNELUTTI, *Sistema*, II, n.º 158 e seguintes.

(10) — *Fundamentos*, n.º 60 e segs.

no conceito de CARNELUTTI "uma dificuldade que parece certamente um quebra-cabeça, que se expressa com a fórmula *rápido e bem* (11). Espécie de quadratura do círculo ..., disse o notável professor da Universidade de Milão, serão eternamente as questões incidentes (12).

Não obstante, como conceito de doutrina, unicamente, — porque o nosso direito positivo dá à questão solução diversa conforme se trate de ausência do autor ou de ausência do réu — conseguir-se-ia um fundamento jurídico, uniforme, sem arbítrio, para a solução do incidente, se se assentasse que o não cumprimento do ônus processual do comparecimento à audiência acarreta a *preclusão, para a parte, do ato processual a seu cargo*.

Decorre a preclusão, instituto dos mais úteis para o aprimoramento do processo, como é sabido, de três situações diferentes: a) por não ter sido observada a ordem ou a oportunidade determinada pela lei para a realização de um ato; b) por ter sido praticada uma atividade incompatível com o exercício de outra; c) consumação propriamente dita (13).

Ora, quando a parte deixa de comparecer à audiência à qual devesse estar presente, sem dúvida que não observa a oportunidade determinada pela lei para a realização deste ato. Há de se ter, por isso, como *precluída* a sua faculdade de comparecer, efetuando-se o ato sem o seu comparecimento e sem que nada possa alegar contra isso.

6 — O nosso Código de Processo, entretanto, adotou critério duplo, que desautoriza a solução uniforme antes enunciada e que torna mais complexo o estudo da hipótese.

"Art. 266 — No caso de ausência de qualquer das pessoas, cujo comparecimento fôr exigido, proceder-se-á, sem prejuízo de outras sanções, da seguinte maneira:

I — Se do procurador do autor, será o réu absolvido da instância (art. 201, n.º VI).

II — Se do procurador do réu, o Juiz dispensará a produção de suas provas, ou, não havendo formado convicção, determinará as diligências que julgar necessárias."

Como quer que seja, prescrevendo o comparecimento das partes, por intermédio de seus procuradores, à audiência e estabelecendo prejuízo para o caso de ausência, a lei processual atende àqueles princípios orientadores doutrinários antes referidos e que atribuem ao ato função dominante no processo.

(11) — *Instituições*, § 393.

(12) — *Sistema*, IV, pág. 160 .

(13) — COUTURE, op. cit. pág. 134; CHIOVENDA, *Ensayos*, trad. espanhola, 3.º pág. 226.

7 — É certo que em determinadas ações a audiência há de ter menor relêvo, já porque a prova poderá ser feita previamente (por ex., na executiva, o título líquido e certo; no despejo, a falta de pagamento do aluguel não contestada ou reconhecida na contestação, etc.), já porque, nas ações em geral, a questão controvertida pode ser meramente de direito, circunstância, esta última, em que desnecessário será virem as partes dizer o direito (“iura novit curia”). Nem por isso, perde a audiência o papel dominante, pois ali será proferida a sentença e a contar da sua data começará a correr o prazo para recurso.

8 — Há que examinar, entretanto, a extensão da regra legal, questão a que a doutrina e a jurisprudência nem sempre deram solução satisfatória.

Assim, quando a lei se refere ao “procurador do Autor”, e “procurador do réu” não é, a rigor, somente o advogado constituído mediante procuração o obrigado ao comparecimento, senão também o que foi instituído mediante portaria da Assistência Judiciária (14).

Na verdade, desde que o ônus ou o encargo de comparecer decorre da necessidade processual, razão nenhuma justifica se dispensar dêsse ônus uma das partes, só pelo fato de estar representada por advogado sem mandato. Seria isso ferir de frente o princípio de igualdade, que também informa o processo (15).

Nem se diga que isso seria punir a parte por ato do seu Assistente Judiciário, nomeado pelo Juízo... A uma, o Assistente Judiciário pode ser escolhido por indicação da parte. Segundo, o argumento é fruto da confusão, ainda não dissipada, de que a absolvição da instância ou a dispensa da produção de prova sejam “pena”. Na realidade, são apenas uma consequência objetiva, fixada para o bom andamento do processo, que hão de sofrer, igualmente, tanto a parte que constituiu o procurador quanto a parte que está representada pelo Assistente Judiciário. De resto, goza o assistido pela Justiça Gratuita do benefício de não pagar nem as custas nem honorários de advogado (art. 68), únicas limitações que poderiam dificultar a propositura de outra ação (arts. 203, 204).

9 — Cabe, igualmente, a absolvição da instância, se não comparece o assistente ao Autor, o chamado à autoria ou o oponente,

(14) — No sentido do texto, *Acórdão do Supr. Trib. Fed.* “Diário da Justiça”, de 15-9-945, pág. 3.195, relator, Ministro CASTRO NUNES. Contra, negando a absolvição quando representado o Autor por Assistente Judiciário, Trib. Rio Grande do Sul, “Justiça”, 26/78; “Rev. Trib.”, 161/789; *apud* ALEXANDRE DE PAULA, *O Proc. à luz da Jurisprudência*, V/ pág. 277, que reuniu, aliás, a jurisprudência citada neste estudo.

(15) — JOÃO MONTEIRO, *Teor. Geral Proc. Civ.*, I, pág. 35.

como também cabe a dipensa da produção de prova, se não comparece o nomeado à autoria (16).

O preceito, que não está na letra da Lei, passou despercebido a todos os comentadores, mas nem por isso poderá ser recusado.

É que quando, o chamado à autoria, e o oponente entram na demanda, são, afinal, também êles, o "autor", bem como, quando intervém na demanda o nomeado a autoria, assume êste a figura do "réu".

A regra é de fácil compreensão no chamamento à autoria : vindo o denunciado a juízo, para resguardar o autor da evicção, "a causa com êle prosseguirá, sendo defeso ao autor litigar com o denunciante" (art. 97).

Está, assim, o Autor "ex vi legis", impedido de comparecer à audiência... E o "autor", a que se refere a lei, só pode ser, desde o momento em que o denunciado assume a lide, o que foi chamado à autoria.

Na oposição, por igual, intervém o terceiro, que se julga com direito ao objeto da causa, para excluir autor e réu (art. 102).

É, então, o oponente, quem vem a juízo reclamar um bem da vida, para falar na linguagem de CHIOVENDA, isto é, propõe, na demanda ajuizada, outra demanda, contra o autor e o réu. É, assim, inegavelmente, "autor", também.

Há de estar sujeito aos mesmos "ônus" das partes (autor e réu), contra quem litiga, e que passam a ser réus na demanda-oposição, que propôs.

Por igual, o preceito não se aplicará ao "assistente", do art. 93 do c.p.c., entendido êste instituto, precariamente regulado na lei processual e objeto de constante confusão na doutrina e na jurisprudência, como a "assistência", simples, que se distingue da assistência qualificada, ou autônoma ou litisconsorcial, tal como a estudaram LOPES DA COSTA (op. cit., III, ns. 344 e segs). e PONTES DE MIRANDA (vol. I, págs. 355 e segs). Na assistência do art. 93, o assistente não é parte, não faz pedido próprio, nem pode prejudicar o assistido (PONTES DE MIRANDA, pág. 357). A êle não se aplicarão, portanto, as sanções ou os ônus fixados para o autor ou o réu.

(16) — Convém prevenir a extensão do preceito à hipótese em que o autor é réu, como reconvinco. Aqui, a acumulação de pedidos e a unidade do processo impedem a decretação da absolvição de instância, porque ação e reconvenção hão de ser julgadas na mesma sentença (art. 195). Neste sentido, PONTES DE MIRANDA, op. cit., II, pág. 121; sentença do DR. OLIVEIRA FILHO, Juiz da 8.ª Vara Cível do Dist. Federal., "Dir. Just.", 28-6-948, pág. 4.643).

10 — Contudo — observação sôbre a qual reina controvérsia —, nem sempre pode o Juiz absolver o réu da instância, pelo fato de verificar a ausência do procurador do autor.

Uma condição exige, antes, a própria lei : que o réu requeira a absolvição da instância. Tal condição decorre da remissão, feita pelo Código, no art. 266, I, ao art. 201, VI, que estabeleceu :

“O réu poderá ser absolvido da instância, a *requerimento seu*:...”

E justifica-se plenamente a condição : a ausência da parte à audiência não acarreta *pena*, que o Juiz deva impor *ex officio* (17). Ao revés, apenas acarreta uma consequência, que é a de perder o interessado o momento para a prática do ato (preclusão) e de se sujeitar a ver finda a instância, que iniciou. Contudo, pode estar no interesse do réu, sujeito aos inconvenientes de outra demanda futura, não ver finda a instância, a que se submetera, e daí exigir a lei que a absolvição somente se efetue a requerimento seu.

Suponha-se, para ilustrar o acerto da conclusão, uma ação ordinária de indenização, em que o autor não comparece à audiência de instrução e julgamento : a pura absolvição da instância não o impediria de propor nova ação, sôbre o mesmo objeto (art. 203). Mais conveniente, então, poderá ser, para o réu, a manutenção da instância, produzindo êle, sozinho, as provas que tem, para ver logo julgado o mérito da questão, com a improcedência da ação ...

Seria, num caso dêses (e o exemplo poderia ser repetido em inúmeras outras hipóteses), premiar o autor, que não satisfaz o “ônus” do comparecimento, dando-lhe outra oportunidade para a produção da prova, que êle, a rigor, havia perdido, com prejuízo do réu, que atendeu, com a sua presença, o mesmo “ônus” processual.

11 — Outra condição, para a absolvição da instância, decorre dos conceitos anteriormente expostos : a absolvição de instância somente poderá ser decretada quando o comparecimento do procurador do autor tenha sido “necessário”, ou, mais rigorosamente, “determinado”.

(17) — Neste sentido, PONTES DE MIRANDA, op. cit., II, pág. 280. Contra, PEDRO BATISTA MARTINS que admite a absolvição de pleno direito *ex officio*, confundindo ausência à audiência com contumácia e revelia (Coment. Cód. Proc. Civ., ed. Revista “Forense”, 3.º, pág. 199). Também contra : Trib. Dist. Fed., “Diár. Just.”, 17-7-1947, pág. 3.201, relator Desemb. SABOYA LIMA : “Arq. Jud.”, 78/333; “Diár. Just.”, 23-8-947, pág. 3.635, relator Desemb. DUQUE ESTRADA; Trib. Rio Grd. Sul, “Justiça”, 27/824, relator Desemb. LOUREIRO LIMA.

A proposição — que poderá causar admiração, porque nunca foi feita pelos doutores e raramente tem sido aceita pela jurisprudência —, exige mais larga explicação.

O “ônus” é de comparecer à audiência. Mas, não comparecer em homenagem ao Juiz, o que seria o endeusamento do Estado, ou comparecer quando nada tem o procurador a fazer ali, quando nada lhe resta praticar, na demanda, para o seu bom julgamento.

Está sujeito ao encargo porque é o “dono da litis” (18) e está na obrigação de produzir prova e fazer um pedido.

Se a prova já está feita e se o pedido já está nos autos, seria uma superfluidade exigir o comparecimento do procurador à audiência.

Superfluidade, e nocivo, até, pela multiplicidade das demandas, à própria economia do país, pois o procurador poderá empregar muito melhor o seu tempo, em outras causas, servindo, assim, mais largamente, à coletividade.

Nem terá sido por outra razão que o próprio Código, no art. 296, II (subordinado ao Título “do procedimento”, que PONTES DE MIRANDA acertadamente recomenda se leia antes do TÍTULO, IX, “da audiência” (19), prescreve que o Juiz, no despacho saneador, “ordenará, *quando necessário*, o comparecimento à audiência das partes, testemunhas, e perito”.

Em outras palavras: “quando necessário, isto é, quando há provas a produzir na audiência, ou pedido a fazer, na audiência, determinará o Juiz o comparecimento das partes, surgindo, então, o “ônus” do comparecimento, imposto ao procurador, que representa as partes.

Se o comparecimento não fôr determinado, porque julgado desnecessário, será uma injustiça, senão mesmo criar uma cilada judiciária, a consequência de um “ônus” que não fôra estabelecido.

É que, na realidade, pode o comparecimento não ser necessário, como ocorrerá, por exemplo, na executiva cambial não contestada, no despejo por falta de pagamento não contestada, e nas ações em que a matéria, objeto da audiência de instrução e julgamento seja apenas de direito.

Nesta última hipótese, então, será verdadeiramente injustificada a exigência do comparecimento, tão exato é o princípio da livre dicção do direito objetivo (“iura novit curia”).

(18) — A expressão é empregada pelo Prof. SEBASTIÃO DE SOUSA *Princípio Dispositivo*, pág. 105, apoiado em LOPES DA COSTA.

(19) — Op. cit., II, pág. 273.

No processo, na verdade, está há muito assentado que à parte compete apenas dar o fato e ao Juiz aplicar o direito: *Daka mihi factum, dabo tibi jus* (20).

12 — Maior será a dificuldade do exame, quando ambas as partes descumprem o encargo do comparecimento.

No direito italiano (Código, art. 309), foi estabelecido que quando nenhuma das partes se apresente à audiência, no curso do processo, o julgador designará uma audiência ulterior, e se ainda nesta não comparecerem as partes o Juiz deverá declarar a extinção do processo.

Entre nós, o Código Unitário, como assinala GABRIEL DE REZENDE FILHO (21), não cogitou expressamente do problema, que, assim, se há de resolver pelos princípios antes expostos.

Duas soluções têm sido preconizadas :

a) O Juiz, *ex officio*, absolverá o réu da instância (22).

b) O Juiz designará outra audiência (23).

Data venia, ambas as soluções nos parecem inaceitáveis, face aos princípios antes expostos.

A primeira, porque o “ônus” do comparecimento, inobservado, não gera pena, que possa ser aplicada *ex officio*.

A segunda porque implica em relevar às partes do “ônus” do comparecimento, sem atender às finalidades do processo.

Efetivamente, não é hoje mais o processo instrumento exclusivo do interesse individual, senão tem uma finalidade pública (24). Assinala mesmo CALAMANDREI, fundado na exposição GRANDI para o Código Italiano, que “também nos processos sobre controvérsias de direito privado entra em jôgo, tão pronto como se invoca a intervenção do Juiz, o interesse eminentemente público que é a reta e solicita aplicação da lei ao caso concreto; não se deve permitir, pois, aos particulares, invocar a justiça para fazê-la servir a fins

(20) — Assim, na audiência para leitura da sentença, não cabe a absolvição (Ac. Supr. Trib. Fed., relator Ministro EDGARD COSTA, “Rev. For.”, 109/333; PONTES DE MIRANDA, II, pág. 280). Também não cabe a absolvição quando a audiência se destina apenas ao debate oral (Ac. Trib. S. Paulo, Rev. “Trib.”, 164/546; “Rev. For.”, 108/517). — Reconhecendo a necessidade de ter havido prejuízo à parte contrária, Acórdão do Trib. Rio Grande do Sul, “Justiça, 28/534).

— Num caso em que em segunda audiência ia ser inquerida uma só testemunha, que nem havia comparecido, considerou o Supremo “demasiado rigor a absolvição da instância” (Relator Ministro ANÍBAL FREIRE, “Diár. Just.”, 19-1-949, pág. 247).

(21) — *Curso de Dir. Proc. Civ.*, II, pág. 205.

(22) — GABRIEL DE REZENDE FILHO, *op. cit.*

(23) — Prática observada no fóro de Belo Horizonte.

(24) — Vide, entre outros, CARLUTTI, *Sistema*, I, n.º 76; GOLDSCHMIDT, *Teoria Geral*, n.º 14; CALAMANDREI, *Instituições*, pág. 102; LOPES DA COSTA, *Dir. Proc.*, I, pág. 6 e segs.

opostos a ela; nem enganar os tribunais com seus ataques dilatórios aos quais o Juiz se veja obrigado a assistir inerte, enquanto apraza aos contendores fazê-los durar" (25).

Daí a necessidade de uma terceira solução para o nosso problema, ainda não aventada pelos comentadores, nem, ao que nos consta, aceita pela jurisprudência, mas que se justifica face aos princípios expostos: ausentes ambas as partes, o Juiz deverá *julgar a demanda*.

Efetivamente, para outra coisa não foi convocada a audiência, nem para outra coisa foi organizado o processo. Se as partes descumprem ou não observam o "ônus" do comparecimento, o Juiz, que não é instrumento dos seus caprichos e que tem outras demandas a examinar, há de cumprir o seu dever precípua, que é o de *julgar*.

Certo que poderá a causa não estar suficientemente instruída, como também certo que tal julgamento, sem a produção de provas, poderá ser deficiente.

Não obstante, é corrente que não se pesquisa no processo a verdade real, ideal de justiça inatingível, senão se busca a verdade formal, como assinalaram, entre outros, GOLDSCHMIDT (26) e, com grande precisão de conceitos, LOPES DA COSTA (27).

Além disso, haverá sempre o recurso de determinar o Juiz, *ex officio*, as diligências necessárias à instrução da causa, tal como lhe permite o art. 117 do Código.

Esta a única exceção que é força admitir na terceira solução aqui proposta, ou, em outras palavras, em que se há de admitir a segunda solução, antes condenada: sendo necessária a prova, não produzida na audiência, poderá o Juiz determinar as diligências que entender necessárias à instrução da causa, inclusive, portanto, outra audiência, se a diligência disser respeito a provas que se devam colher em audiência.

Observe-se, porém, que não se trata do puro e simples adiamento da audiência. Diversamente, cuida-se de outra audiência, em que serão colhidas, não mais as provas indicadas ou requeridas pelo autor ou pelo réu, que tiveram precluída, pela ausência, a faculdade da produção da prova, senão aquelas que o Juiz houver determinado.

13 — Sòmente assim, ao nosso ver, haverá no processo a seriedade indispensável para o bom tratamento das causas em juízo.

Há, no processo, como em qualquer outra atividade humana, indeclinável necessidade de que cada um cumpra com exatidão os

(25) — *Instituições*, § 57, pág. 319.

(26) — *Der. Proc. Civ.*, pág. 82, n.º 1.

(27) — *Dir. Proc. Civ. II*, pág. 257.

encargos e as obrigações que lhe tocam. Será sempre uma atividade anônima, sem nenhuma glória nem especial relêvo, como ocorre de ordinário, com quase todos os atos de cumprimento de dever, que se perdem no bôjo dos autos como os últimos se dissipam na voragem da vida da multidão. Mas a necessidade é irrecusável.

Os omissos, eternos desleixados, aqui, como em tudo o mais, abundantes e cada dia mais numerosos, hão de ser postos de lado, para que não embarquem mais o progresso e a paz social.

Essa, exatamente, uma das maiores dificuldades do procedimento, cujo nome já significa, como tem sido salientado “marcha para diante”. O problema é, pois, afastar os obstáculos à marcha processual, entre os quais os criados pela inatividade das partes, para que se alcance a sentença final, e, com esta, a restauração do direito violado, a se constituir ou a declarar.

Daquela inatividade resulta, afinal, pela multiplicidade das oportunidades e pela reiteração da sua ocorrência, com o atravancamento dos tribunais, aquilo que há séculos vem sendo tido como a “chaga eterna” — a justiça demorada, que é, no dizer de Rui, injustiça manifesta (28), contra a qual todos devemos pelejar.

(28) — *Oração aos Moços*, pág. 73.